Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1016576-80.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade do Fornecedor

Requerente: Joao Ozir Pinheiro Rocha

Requerido: Companhia Paulista de Força e Luz - Cpfl Paulista

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que a ré lhe dirigiu cobranças nas faturas emitidas em razão do consumo de energia elétrica sob o título "Débitos de Outros Serviços", os quais jamais contratou.

Almeja à restituição em dobro desses valores, bem como ao ressarcimento dos danos morais que suportou.

A preliminar de prescrição arguida pela ré

merece parcial acolhimento.

Isso porque se reputam aplicáveis à espécie vertente as regras do art. 206, § 3°, incs. IV e V, do Código Civil, mas elas somente alcançarão os pagamentos feitos pelo autor há mais de três anos contados do ajuizamento da ação, fulminados pelo prazo prescricional.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Quanto aos danos morais, tomo como incidente a norma geral do art. 205 do mesmo diploma legal, não se podendo olvidar que a conduta imputada à ré teria produzido efeitos prolongadamente.

No particular a prejudicial fica rejeitada, pois.

Quanto ao mérito, a pretensão deduzida desdobra-

se em dois aspectos.

O primeiro deles envolve os pagamentos inseridos nas faturas emitidas pela ré ao autor sob a rubrica "Débitos de Outros Serviços", cuja contratação foi refutada pelo mesmo.

A ré em contestação admitiu que levou a cabo esses descontos, observando que decorreram da adesão do autor aos serviços oferecidos pelo programa Cartão de Todos.

Tocava à ré demonstrar essa contratação, o que foi inclusive detalhado expressamente no despacho de fl. 112, último parágrafo, mas ela não se desincumbiu desse ônus.

Não amealhou um só dado concreto que permitisse estabelecer a ideia de que o autor aderiu aos serviços aludidos e, instada sobre o desejo de alargar a dilação probatória, mostrou desinteresse a tanto (fls. 114/115).

Impõe-se bem por isso a devolução dos valores pagos pelo autor a esse propósito, pouco importando que a ré se tenha limitado a intermediar a propalada cobrança.

Em última análise foi ela quem a implementou, motivo pelo qual deverá proceder à correspondente restituição, sem prejuízo à evidência de buscar oportunamente e por via regressiva a responsabilização de quem tome como causador do problema.

A devolução, todavia, não se dará em dobro porque o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não prescinde da demonstração da má-fé do credor" (Reclamação n° 4892-PR, rel. Min. **RAUL ARAÚJO**, j. 27.4.2011).

Na espécie vertente, não vislumbro cogitar de máfé da ré, de sorte que não terá aplicação a referida regra.

Assim, e considerando os pagamentos feitos pelo autor nos três anos que precederam a propositura da ação, fará jus ao recebimento de R\$ 362,25 (R\$ 320,55 pela somatória de R\$ 141,75 e R\$ 178,80 – fl. 07, e mais R\$ 41,70 pela somatória de R\$ 13,90 nos meses de novembro/2012 a janeiro/2013 – fls. 90/92).

Outra é a solução para o pedido de recebimento de indenização para ressarcimento dos danos morais.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por condutas inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que rendam ensejo a sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais.

É o que preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp n° 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração do autor podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Ademais, o largo espaço de tempo em que perduraram as cobranças patenteia que não tiveram maior dimensão ao autor porque se assim fosse certamente ele teria tomado providências muito antes.

Entendo, pois, que as cobranças não se delinearam como bastantes ao abalo de vulto que configurasse o dano moral indenizável.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 362,25, acrescida de correção monetária, a partir do desembolso de cada importância que a compôs, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 31 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA